



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Porto Alegre, 03 de outubro de 2025.

Assunto: Concorrência Internacional nº 0058/2025 – Concessão Patrocinada para Exploração, Manutenção e Expansão dos Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo - Análise dos documentos de qualificação técnica da licitante ECB Holding S/A

Elaboração: Subsecretaria de Parcerias e Concessões e Procuradoria Setorial da Secretaria da Reconstrução Gaúcha

À Comissão Permanente de Licitação,

Conforme solicitado, a fim de auxiliar a CELIC na apreciação da qualificação técnica, sem prejuízo da análise desta, por competência, encaminhamos as considerações desta Secretaria quanto à suficiência das comprovações exigidas na subseção IV – Da habilitação Técnica do Edital, dos documentos de habilitação apresentados pela licitante ECB Holding S/A, vencedora da Concorrência Internacional nº 0058/2025, cujo objeto é a Concessão Patrocinada para Exploração, Manutenção e Expansão dos Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo, sem prejuízo da decisão da Comissão Permanente de Licitação, por competência.

1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de qualificação técnica das licitantes, o edital do certame previa, na Subseção IV – Da Habilitação Técnica, item 4.42, a necessidade de apresentação de documentos que comprovassem o atendimento de um dos seguintes requisitos:

4.42.1. A Proponente que participar da Concorrência isoladamente deve ser um Operador Aeroportuário, observado a definição constante do item 1.1.40. do Edital, que tenha operado,



pelo período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto que tenha processado, naquele ano, no mínimo 270.000 (duzentos e setenta mil) passageiros; ou

4.42.2. A Proponente que participar da Concorrência isoladamente deve ser um Operador Aeroportuário, observado a definição constante do item 1.1.40. do Edital, que tenha operado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, um aeroporto que tenha processado, em um único ano, no mínimo 5.000 (cinco mil) operações de aeronaves (pousos e decolagens sem considerar arremetidas), considerando operações comerciais, gerais e executivas.

4.42.3. A Proponente que participe da Concorrência sob a forma de Consórcio deve ter, na composição do Consórcio, um Operador Aeroportuário, observado a definição constante do item 1.1.40. do Edital, que atenda um dos requisitos de experiência técnica previstos nos itens 4.42.1. ou 4.42.2., observado o disposto no item 3.8.4.

4.42.3.1. Em caso de participação em consórcio, não será exigido prazo mínimo de relação societária entre a Controladora ou subsidiária integral da pessoa jurídica operadora ou de sua Controladora e a pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto, devendo esta última atender ao prazo mínimo de experiência previsto no item 4.42.1. ou 4.42.2.

Destaca-se que o edital do certame, a fim de ampliar a competitividade, previa a possibilidade de o licitante apresentar Compromisso de Contratação de Assistência Técnica às Operações Aeroportuárias, compromisso de contratação de pessoa jurídica que tenha operado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto que tenha processado, naquele ano, no mínimo, os quantitativos previstos nos itens 4.42.1 ou 4.42.2, conforme item 4.42.4, com as ressalvas dos itens 4.42.4.1 a 4.42.4.8, abaixo transcrito:

4.42.4. A Proponente que participe isoladamente ou sob a forma de Consórcio que não atenda aos requisitos dos itens 4.42.1. ou 4.42.2., deve apresentar, conforme Modelo 1, constante do Anexo 3 – Modelo de Declaração de Compromisso de Contratação de Assistência Técnica às Operações Aeroportuárias, compromisso de contratação de pessoa jurídica que tenha operado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto que tenha processado, naquele ano, no mínimo, os quantitativos previstos nos itens 4.42.1. ou 4.42.2.

Neste caso, a comprovação dos atendimentos dos requisitos de qualificação técnica pelo Operador Aeroportuário Proponente ou integrante de Consórcio ou Pessoa Jurídica a ser contratada para prestar assistência Técnica à operação dos aeroportos deverá obedecer ao constante nos subitens 4.43.1 a 4.43.3, do item 4.43, bem como o 4.43.4, como se vê a seguir:

4.43. A comprovação do atendimento aos requisitos de qualificação técnica pelo Operador Aeroportuário Proponente ou integrante de Consórcio ou pela pessoa jurídica a ser contratada para prestar assistência técnica à operação dos aeroportos obedecerá ao seguinte: 4.43.1. Para fins de comprovação da movimentação mínima de passageiros prevista no item 4.42.1., a



Comissão considerará os dados divulgados pela “Airports Council International – ACI” em relação ao respectivo aeroporto.

4.43.2. A Proponente poderá comprovar a movimentação mínima de passageiros, ainda, por meio de atestado emitido pela entidade pública competente, que prevalecerá sobre o documento previsto no item 4.43.1. em caso de divergência de informações.

4.43.3. Para fins de comprovação dos demais requisitos constantes do item 4.42., deverá ser apresentado atestado emitido pela entidade pública competente no qual conste, expressamente, os seguintes dados referentes ao Operador Aeroportuário Proponente ou integrante de Consórcio ou referente à pessoa jurídica a ser contratada para prestar assistência técnica:

a) o nome da pessoa jurídica que opera diretamente o aeroporto; e

b) a data de início da operação dos aeroportos por essa mesma pessoa jurídica.

4.43.4. Caso o Operador Aeroportuário Proponente ou integrante de Consórcio ou a pessoa jurídica a ser contratada para prestar assistência técnica não seja a pessoa jurídica que opera diretamente o respectivo aeroporto, deverá apresentar a Declaração conforme Modelo 6, constante do Anexo 3 – Modelo de Carta subscrita por Operador Aeroportuário, assinada pela pessoa jurídica que o opera diretamente, bem como observar o disposto no item 4.43.3. Deverá, ainda, juntar os documentos comprobatórios de sua relação societária com a pessoa jurídica que opera diretamente aos aeroportos que o qualifiquem como Operador Aeroportuário.

Ademais, para fins de atendimentos das exigências previstas quanto à Habilitação Técnica (item 4.42), como consta do item 4.44 do edital, serão aceitos os seguintes documentos:

- (i) Atestado ou certificação emitidas em nome da Proponente, ou em caso de Consórcio, de uma das empresas que o compõem;
- (ii) Atestados ou certificações emitidas em nome de Consórcio do qual a Proponente tenha participado, desde que, neste caso, comprove participação de, no mínimo, 30% no Consórcio, devendo ser comprovado a relação consorcial existente entre a Proponente e o Consórcio.

Uma vez observado o conceito de Operador Portuário que consta do item, 1.1.40 do edital, os documentos relativos à comprovação das exigências acima previstas, poderão ser apresentados em nome de entidades do mesmo grupo econômico.



Identificadas sinteticamente as exigências de qualificação técnica previstas no edital, passa-se ao exame dos documentos apresentados pela licitante.

2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Com o intuito de comprovar a habilitação técnica, a licitante, valendo-se da disposição do item 4.42.4 do edital, apresentou Declaração de Compromisso de Contratação de Assistência Técnica às Operações Aeroportuárias (fls. 100-107).

Neste ponto faz-se necessário destacar o disposto no referido item 4.42.4:

“4.42.4. A Proponente que participe isoladamente ou sob a forma de Consórcio que não atenda aos requisitos dos itens 4.42.1. ou 4.42.2., deve apresentar, conforme Modelo 1, constante do Anexo 3 – Modelo de Declaração de Compromisso de Contratação de Assistência Técnica às Operações Aeroportuárias, compromisso de contratação de pessoa jurídica que tenha operado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto que tenha processado, naquele ano, no mínimo, os quantitativos previstos nos itens 4.42.1. ou 4.42.2.

4.42.4.1. Não será permitida a participação na concorrência da pessoa jurídica a ser contratada na forma do item 4.42.4., seja como Proponente individual, membro de Consórcio ou vinculada a outros Proponentes por meio de compromisso de contratação de assistência técnica.

4.42.4.2. O compromisso de contratação de que trata o presente item deverá ser assinado pela Proponente e por representante da pessoa jurídica a ser contratada, devidamente comprovados os poderes de representação. (grifos nossos)

Neste contexto, o documento apresentado que perfectibiliza o Termo de compromisso de Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de assistência técnica às operações aeroportuárias, firmado pelos representantes da ECB HOLDING S.A. e da EGIS AIRPORT OPERATION S.A.S., Erasmo Carlos Battistella e Frédéric Mor, é cópia literal do modelo 1. de declaração, constante no Anexo – Modelos de Declaração, do Edital, cumpre o item 4.42.4.2, além de não se enquadrar nas ressalvas do item 4.42.4.1.

O termo de posse de fls. 52/56 (numeração feita a mão) demonstra que o signatário da ECB HOLDING S.A. é apto a representação desta.



Por sua vez, na indicação de fls. 108-171 (numeração feita a mão), estão os documentos de comprovação de poderes dos signatários do Compromisso de Contratação de Assistência Técnica às Operações Aeroportuárias, a teor do estipulado no item 4.42.4.2 do Edital.

Assim, consta que a EGIS AIRPORT OPERTION, é sociedade anônima, constituída em 2006 e transformada em sociedade por ações simplificada a partir de 20 de abril de 2020, tendo como Presidente, Cédric Barbier e Diretor Geral, Frédéric Mor, com poderes para cumprir todos os atos no âmbito normal das operações e gestão da sociedade, seus estabelecimentos, sucursais e outros, conforme o item 1, da Resolução nº 06, à fl. 193, que consta do 113 da numeração feita a mão.

A referida empresa (fls. 160, que consta como 129 da numeração feita a mão), tem como objeto social, direta ou indiretamente, tanto na França como no exterior, o desenvolvimento de projetos aeroportuários, seja por concessão, por delegação de serviço público ou outro com vistas à exploração e manutenção de instalações aeroportuárias, em particular sob a forma de:

- * prestação de serviços para a exploração de instalações aeroportuárias e treinamento de pessoal necessário;
- * designação de pessoal sob contratos de assistência técnica para as referidas operações e prestação de serviços;
- * elaboração de todas as especificações e termos de referência;
- * fornecimento de equipamentos e gestão operacional de obras necessárias às explorações aeroportuárias;
- * participação financeira em organizações responsáveis pelas explorações aeroportuárias;
- * e, mais genericamente, todas as transações comerciais, financeiras, industriais, mobiliárias e imobiliárias direta ou indiretamente relacionadas, no todo ou em parte, ao objeto social, similar ou conexo ou complementar, bem como todas as participações direta ou indiretas em tais transações, por meio de criação de novas empresas, de aportes, subscrição ou compra de títulos ou de direitos de empresas, de fusões, de joint venture ou de qualquer outra forma, bem como a concessão de financiamento sob qualquer foram.



A teor do estabelecido nos itens 4.42.4.5, 4.42.4.6. e 4.42.4.7, abaixo transcrito, o documento firmado pela ECB HOLDING S.A. e a EGIS AIRPORT OPERATION S.A.S., (fls.101/102 da numeração feita a mão) contém todos as imposições proposta no edital, a seguir:

4.42.4.5. a prestação de assistência técnica, considerando as melhores práticas do setor, necessária ao cumprimento da regulação vigente, em especial, mas não exclusivamente, às atividades de:

- i. projeto de infraestrutura aeroportuária;
- ii. gerenciamento da segurança operacional em aeroportos;
- iii. operação e manutenção aeroportuária;
- iv. resposta à emergência;
- v. gerenciamento do risco da fauna;
- vi. segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC);
- vii. elaboração, desenvolvimento e implantação de programas e planos aplicáveis às operações e infraestrutura aeroportuária;
- viii. adequada prestação do serviço aos usuários;
- ix. consulta aos usuários; e
- x. transferência operacional.

4.42.4.6. declaração de que a Concessionária não poderá se eximir do cumprimento, total ou parcial, das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, ou justificar qualquer atraso ou irregularidade na execução de seu objeto, em razão do contrato de que trata o presente item;

4.42.4.7. que a Concessionária responde com exclusividade perante o Poder Concedente pelo cumprimento do Contrato de Concessão e dos normativos aplicáveis a operador aeroportuário de aeródromo civil público, a despeito de eventuais avenças estabelecidas entre contratante e contratado para direito de regresso.

Ademais, a contratada perfaz o conceito de operador aeroportuário necessária.

Isto porque, a definição de Operador Portuário, deve ser a constante do item 1.1.40 do Edital, a saber:



“1.1.40. Operador Aeroportuário: pessoa jurídica que opera diretamente um aeroporto, suas Controladoras ou controladas, bem como subsidiárias integrais das referidas pessoas jurídicas. Também se enquadra na definição deste item:

a) a pessoa jurídica que possui participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) das ações ordinárias na sociedade que opera diretamente um aeroporto, ou em sua Controladora, e que, por meio de acordo de acionistas, participa do controle desse operador ou de sua Controladora; e

b) a pessoa jurídica instituída sob outras formas sociais e com o objetivo de operar aeroportos, na qual aquele que opera diretamente um aeroporto participe estatutariamente de seu controle”.

Destarte, a função de diretor geral é objeto do artigo 13 do Estatuto, constante às fls.168/169, que corresponde a 137/138 da numeração feita a mão, onde resta consignada sua posição de assistente do Presidente, devendo ser pessoa física com menos de 70 anos de idade, de nacionalidade francesa ou estrangeira, situação comprovada por Frédéric Mor, que assinou o documento sob análise (vide passaporte fls. 109 da numeração feita a mão).

Às fls. 172/173 (correspondendo a 141/142 da numeração a mão), constam as Declarações Preliminares para Assistência Técnica, em atenção ao contido no item 4.42.4.3 do Edital, que dispõe:

“4.3. Caso as Proponentes pretendam demonstrar sua habilitação técnica por meio da alternativa prevista no item 4.42.4., o documento de que trata este item deverá se fazer acompanhar da declaração constante do Modelo 7, constante do Anexo 3 – Modelo de Declarações Preliminares para Assistência Técnica, por meio da qual a pessoa jurídica a ser contratada para prestar assistência às operações aeroportuárias deverá identificar-se e declarar, devidamente comprovados os poderes de representação, que não incide nas hipóteses de limitação à participação ao certame, previstas no Capítulo III, Seção III – Das Limitações à Participação, deste Edital”.

Neste interim, o documento de fl. 173 (fl. 142 da numeração feita a mão), é cópia fiel do modelo contante do item 7. - Modelo de Declarações Preliminares para Assistência Técnica, do Edital, cumprindo, assim seus requisitos.

Os documentos de comprovação de movimentação mínima de passageiros, às fls. 174/182 da numeração feita a mão, são apresentados em cumprimento ao disposto no item 4.38.6 do Edital, estando o item erroneamente indicado, pois tal requisitos insere-se no contexto do item 4.42.1 ou 4.42.2, devendo assim ser considerados.



Os parâmetros constam nos itens, a seguir:

4.42.1. A Proponente que participar da Concorrência *isoladamente* deve ser um Operador Aeroportuário, observado a definição constante do item 1.1.40. do Edital, que tenha operado, pelo **período mínimo de 12 (doze) meses, aeroporto** que tenha processado, **naquele ano, no mínimo 270.000 (duzentos e setenta mil) passageiros; ou**

4.42.2. A Proponente que participar da Concorrência *isoladamente* deve ser um Operador Aeroportuário, observado a definição constante do item 1.1.40. do Edital, que tenha operado, pelo **período mínimo de 12 (doze) meses, um aeroporto** que tenha processado, **em um único ano, no mínimo 5.000 (cinco mil) operações de aeronaves (pousos e decolagens sem considerar arremetidas), considerando operações comerciais, gerais e executivas.**

Assim, um critério é o **número de passageiros** e, outro, o **número de operações de aeronaves**.

Neste sentido, os referidos documentos apontam:

1) Contrato de concessão do aeroporto de Anvers, com duração de 25 anos, com apresentação de tráfego anual de **passageiros** no total de 298.403 (ano de 2018); 306.330 (ano de 2019); 88.036 (ano de 2020) e 146.858 (ano de 2021) - fls. 175 a 177 da numeração feita mão;

No mesmo contrato, os movimentos, que se entende como **operações de aeronaves**, seriam, respectivamente, 39465 (ano de 2018); 36372 (ano de 2019); 26307 (ano de 2020) e 42181 (ano de 2021);

2) Contrato de concessão aeroporto de Ostende-Bruges, com duração de 25 anos, com apresentação de tráfego anual de **passageiros** no total de 419.865 (ano de 2018); 457 423 (ano 2019); 111499 (ano de 2020); 221161 (ano de 2021) – fl. 179 a 181 da numeração feita mão.

No mesmo contrato, **movimento** de 24374 (ano de 2018); 25.461 (ano de 2019); 18.745 (ano de 2020) e 23872 (ano de 2021).

Da análise dos quantitativos apresentados verifica-se que o Operador Aeroportuário em questão comprova o número mínimo de **5.000 (cinco mil)**, exigido de operações de aeronaves.



Neste ponto, ainda que os documentos apresentados não sejam específicos quanto aos pousos e decolagens sem considerar arremetidas, considerando operações comerciais, gerais e executivas, superam sobremaneira o montante exigido.

De outra banda, os documentos também comprovam o **movimento mínimo de 270mil passageiros**.

Portanto, considerando conjuntamente os documentos anexados no que se refere à habilitação Técnica, entendemos que o requisito foi devidamente comprovado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em análise da documentação apresentada pela licitante, ECB Holding S/A, vencedora da Concorrência Internacional nº 0058/2025, cujo objeto é a Concessão Patrocinada para Exploração, Manutenção e Expansão dos Aeroportos de Passo Fundo e Santo Ângelo, no que se refere à habilitação Técnica, entendemos que o requisito foi devidamente comprovado.

É a análise.